



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.723839/2017-09
RESOLUÇÃO	1401-001.066 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RIO AMAZONAS ENERGIA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento e determinar a vinculação dos presentes autos ao processo nº 10283.723088/2018-01, via apensação, para que sejam julgados em conjunto.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Gustavo de Oliveira Machado (substituto integral), Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos que albergam o presente processo, reproduzo o Relatório da decisão recorrida naquilo que nos interessa à apreciação do presente recurso.

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório datado de 13/09/2017, proferido pela autoridade fiscal em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus, referente ao crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2015, no valor de R\$ 5.777.050,10, objeto

do pedido de restituição formalizado junto à Receita Federal por intermédio do PER/DCOMP nº 13931.71874.181116.1.2.02-9250.

DESPACHO DECISÓRIO

Conforme consta no documento de fls. 136/153, o contribuinte impetrou Mandado de Segurança junto à Justiça Federal com o objetivo de determinar à autoridade competente a análise de pedidos de restituição transmitidos pela interessada há mais de 360 dias. Atendendo à solicitação da impetrante, o Juízo concedeu liminar para que os pedidos de restituição fossem analisados no prazo determinado na sentença.

Para dar cumprimento à decisão judicial, a autoridade fiscal intimou o contribuinte para que apresentasse *“documentos comprobatórios e/ou explicações para questionamentos pertinentes à apuração do Lucro Líquido do exercício, Custos das Mercadorias Vendidas, e outros”*. A interessada solicitou prorrogação de prazo para apresentação da documentação solicitada, pleito para o qual houve concordância da autoridade fiscal. Entretanto, transcorrido o prazo prorrogado, o contribuinte não trouxe ao processo a documentação requerida.

A autoridade fiscal, então, após reproduzir no Despacho Decisório a legislação pertinente à restituição e compensação (arts. 165 e 170 do Código Tributário Nacional – CTN; arts. 1º a 6º e 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e arts. 2º a 14, 135 a 139 e 161 a 166 da IN RFB nº 1.717, de 2017), na qual destaca os pontos relevantes para deslinde da controvérsia, conclui pela improcedência do direito creditório, nos seguintes termos:

Considerando todos os elementos trazidos ao Processo, conclui-se com base no que foi apurado nos Autos do presente Processo Administrativo Fiscal, onde se procurou apurar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do CTN, que o Contribuinte NÃO logrou êxito na comprovação, do Direito Creditório pleiteado, haja vista não ter oferecido qualquer resposta aos Termos de Intimação e Reintimação Fiscal, bem como NÃO faz jus à Restituição uma vez que não foi possível a apuração da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Ainda, aponta que, nos termos dos arts. 36, 39 e 40 da Lei nº 9.784, de 1999, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado e solicita que seja instaurado procedimento fiscal para apuração dos indícios relacionados nos termos de intimação expedidos, para os quais não houve resposta por parte do contribuinte.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 18/09/2017, conforme documento de fl. 164, o sujeito passivo protocolou, em 18/10/2017, a Manifestação de Inconformidade de fls. 169 a 189 e documentação que considera suficiente para comprovar as suas alegações.

Na descrição dos fatos, confirma que foi intimado pela autoridade fiscal a apresentar documentação comprobatória e explicações a respeito de várias contas contábeis e sua aparente discrepância em relação a valores informados na ECF. No entanto, diante do prazo concedido (3 dias), e de igual prazo em resposta

à solicitação de prorrogação, reconhece que não apresentou os documentos solicitados *“por total impossibilidade de assim fazer em tão pouco tempo”*.

Como questão preliminar, aponta a nulidade do Despacho Decisório, primeiramente pela *“ausência de motivação fiscal para fundamentar a inexistência dos créditos que foram pleiteados pela Manifestante. Há, tão somente, vasta transcrição de dispositivos legais e normativos relacionados aos procedimentos de restituição de créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ e CSLL, sem qualquer concatenação lógica da aplicação destes dispositivos ao caso analisado no pedido de restituição que estava sendo fiscalizado”*, o que, afirma, contrariaria o inc. VII do art. 2º e inc. I e §1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999.

Aponta, ainda, segunda motivação para nulidade do Despacho Decisório, qual seja, *“a Fiscalização incorreu em grave ofensa ao princípio da razoabilidade, implicando em cerceamento do direito de defesa”*.

Segundo defende, no cenário *“em que a composição do saldo negativo decorre exclusivamente de retenções na fonte sofridas pela Manifestante, cumpria à I. Fiscalização, para fins de análise do crédito pleiteado, a confirmação das estimativas procedidas ao longo do período (no caso, as retenções), e a apuração do respectivo valor devido em 31/12 em patamar inferior à soma dessas antecipações confirmadas. Esse é o procedimento fiscalizatório do crédito pleiteado pela Manifestante, sendo que, para fins de aferição da existência do crédito em si, é possível e até recomendável que a Fiscalização averigue algumas informações contábeis e fiscais da apuração do crédito, contudo, não é nesse momento que caberá à I. Fiscalização proceder à integral fiscalização dos valores de base de incidência do IRPJ e CSLL apurados ao longo do ano.*

Nessa linha de ideias, não se pode confundir o processo de fiscalização creditório de valores pleiteados, com aquele de fiscalização da base de apuração dos tributos devidos pelos contribuintes”.

Afirma, então, haver dois processos fiscalizatórios sob responsabilidade da Receita Federal, os quais denomina **“Processo Fiscalizatório do Crédito”**, para o qual entende haver prazo máximo de conclusão em 360 dias e, nas suas palavras, ser *“um procedimento deveras mais simples, onde a RFB analisar, com base nas informações constantes em sua base de dados (que já é extremante valiosa) eventualmente, e caso necessário, solicitando algumas informações ao contribuinte, para deferir o crédito pleiteado”*, e **“Processo Fiscalizatório da Base de Apuração”**, associado ao prazo decadencial de cinco anos e no qual *“a RFB procede à verdadeira investigação das operações praticadas pelo fiscalizado, buscando identificar situações relevantes do ponto de vista tributário e que não tiveram o adequado tratamento”*.

Diante dessa classificação, afirma que o magistrado, ao determinar o prazo de 60 dias para o feito, o teria *“logicamente... pressupondo que a RFB faria uma análise somente do crédito pleiteado e não de toda a base de apuração dos anos de 2011 a 2015 (havia 9 pedidos de IRPJ e CSLL objetos do Mandado de Segurança)”*.

Assim, defende que a concessão do prazo, pela Fiscalização, de apenas 3 dias para apresentação da documentação seria *“totalmente desarrazoada para cumprimento do quanto requerido pela RFB no presente caso”*, completando que *“a I. Fiscalização buscou realizar, num mesmo momento, os procedimentos fiscalizatórios da base de apuração do IRPJ e CSLL, bem como dos créditos pleiteados, o que por óbvio se mostrou inviável, levando ao indeferimento do crédito pleiteado, de forma totalmente irresponsável e descuidada”*.

Encerrando esse tópico, afirma:

Vejam, Ilustres Julgadores, que é incongruente o prosseguimento do presente processo administrativo, cujo desfecho no âmbito da fiscalização foi pelo indeferimento do crédito pleiteado, **sem que se realize um procedimento fiscalizatório minimamente adequado pela RFB, a fim de atingir ao fim insculpido no art. 24, da Lei 11.457/07.**

Assim, a Manifestante não pode se conformar que lhe seja imposta tão grave **pena de indeferimento de vultosas quantias que de fato lhe são de direito**. Ora, nem se diga que a motivação fiscal para o processo fiscalizatório ter sido tão apressado foi a fim de atender ao prazo judicial fixado, a uma pois ainda havia mais de 30 dias para o cumprimento quando emitido o despacho decisório, a duas pois, caso a Fiscalização entendesse inviável o cumprimento da decisão judicial no prazo fixado pelo juízo, poderia ter, justificadamente, requerido dilação de prazo nos autos do Mandado de Segurança, a fim de que fosse realizado **o processo fiscalizatório adequado.**

[.....]

Diante do que foi exposto até aqui, tem-se que a conduta da I. Fiscalização é deveras atentatória ao direito dos contribuintes em terem restituídos valores que lhe são devidos e, acaba por cercear por completo o direito à defesa, visto que de tão exíguo os prazos fixados no curso da fiscalização, a Manifestante sequer teve condições de apresentar parte dos documentos que tinha localizado. Ao contrário, sem que houve possibilidade de reagir a tempo, a Manifestante foi surpreendida com os despachos decisórios lavrados em 6 processos sobre o mesmo assunto, **o que lhe dificultou ainda mais o atendimento ao que foi solicitado, em patente cerceamento ao direito de defesa da Manifestante.**

Adentrando o mérito, apresenta extrato que afirma ser da DIRF e quadros em que demonstra a origem das retenções que alega ter em seu favor para o período, somando o montante solicitado a título de saldo negativo. Afirma que tais retenções foram informadas no registro Y570 da ECF do ano-calendário correspondente e que, diante da apuração de prejuízo fiscal no encerramento do período, tal documentação seria suficiente para comprovar o crédito em seu favor.

Por fim, citando os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa e os princípios da Verdade Material e Formalidade Moderada, norteadores do processo administrativo fiscal, requer que, caso as alegações e o conjunto probatório apresentados não sejam considerados suficientes para declarar a nulidade do Despacho Decisório ou a sua reforma em favor da interessada, o

julgamento seja convertido em diligência para que o contribuinte tenha a oportunidade de juntar documentação complementar, em especial aquela requerida pela autoridade fiscal nas intimações expedidas na fase inquisitória.

A impugnação foi apreciada pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 – DRJ06, que proferiu o acórdão nº 106-030.628 – 2ª Turma, em 13 de dezembro de 2022, cuja ementa está reproduzida abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2015

CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO

O deferimento de pedido de restituição está condicionado à confirmação, pela autoridade fiscal, de estarem presentes os requisitos de certeza e liquidez do crédito pleiteado.

RETENÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO EM DUPLICIDADE.

Na hipótese em que há lançamento fiscal para o mesmo tributo e período de apuração do crédito de saldo negativo pleiteado, imperioso verificar se as parcelas a título de antecipação do tributo foram deduzidas na apuração da base de cálculo da infração. Em caso positivo, enquanto mantido o lançamento não há como reconhecer direito creditório em favor do contribuinte.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2015

NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO FISCAL, DE RAZOABILIDADE E PROCEDIMENTO ABUSIVO DA AUTORIDADE FISCAL.

São nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, hipóteses não constatadas no processo em análise.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

O pedido de diligência apresentado de forma genérica e com intuito explícito de reabertura de prazo para apresentação de documentação comprobatória não atende os requisitos determinados na legislação de regência da matéria, razão pela qual deve ser considerado não formulado, nos termos do §1º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ainda Irresignada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 283/308, através do qual repete em grande medida as razões já apresentadas quando da manifestação de inconformidade com os seguintes adendos:

- 1) Aduz que a DRF/Manaus teria se pautado, única e exclusivamente, na ausência de resposta aos termos de intimação endereçados à Recorrente durante o procedimento fiscalizatório para o indeferimento do seu pleito, enquanto que a DRJ06 também teria se baseado em apenas um único fundamento para o indeferimento da Manifestação de Inconformidade da Recorrente, sem ao menos se aproximar daquilo que, em teoria, seria sua incumbência legal, qual seja a de realizar a efetiva análise do direito creditório em debate.

*“Ocorre, data venia, que a (única) premissa adotada pelas d. Autoridades da DRJ06 demonstra o completo equívoco cometido por ocasião da elaboração do v. Acórdão recorrido, na medida em que a 2ª Turma da DRJ06 se pautou nas autuações em referência **como se definitivas fossem**, sendo que, na realidade, tais lançamentos ainda pendem de confirmação, porquanto **PERMANECEM PENDENTE DE JULGAMENTO POR ESTE E. CARF, EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO (Doc. 03)**”.* Aqui a Recorrente está se referindo ao auto de infração protocolado no processo nº 10283.723088/2018-01, julgado por esta mesma Turma 1401 em outubro do corrente ano de 2024.

- 2) Em sendo um dever inafastável das autoridades desta d. RFB o atendimento ao princípio da segurança jurídica, tornar-se-ia inquestionável a **necessidade da adoção, ao presente caso, da mesma ratio decidendi que guiou o julgamento realizado nos autos do Processo Administrativo nº 10283.723841/2017-70**, com a consequente homologação integral do pleito reconstitutivo da ora Recorrente. Neste processo, de nº 10283.723841/2017-70, os fatos analisados seriam muito semelhantes aos ora em apreço, porém, ocorre que, naqueles autos (do Processo Administrativo nº 10283.723841/2017-70), **a mesma r. 2ª Turma da DRJ06 ADOTOU DESFECHO DIAMETRALMENTE OPOSTO àquele consolidado nos termos do v. Acórdão recorrido, ocasionando a homologação integral do pleito reconstitutivo veiculado naquele processo.** No pior dos cenários (o que se admite apenas a título argumentativo), **seria mandatário que, no mínimo, fosse determinado o sobrestamento do presente processo**, até que ocorra o julgamento dos lançamentos de ofício reflexos nos autos do Processo Administrativo nº 10283.723841/2017-70 (o que, no entanto, em nada afastaria a obrigação da d. DRJ06 (flagrantemente ignorada) de analisar com propriedade a composição do crédito pleiteado pela Recorrente).

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, trata o presente caso de pedido de restituição/compensação tendo por objeto saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2014. O despacho decisório de e-fls. 136/153 indeferiu o pedido de restituição/compensação haja vista, fundamentalmente, a falta de liquidez e certeza do crédito requerido, conclusão essa arrimada na falta de atendimento às intimações realizadas à Contribuinte no intuito de coleta de informações que comprovassem a base de cálculo do tributo apurado no respectivo ano calendário.

A manifestação de inconformidade de e-fls. 169/190 centrou suas forças na arguição de nulidade do despacho decisório para, no mérito da discussão, de forma bastante sintética, alegar que a comprovação das retenções informadas na DIRF pelos seus tomadores de serviços seria suficiente para afirmar o crédito pretendido.

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ/06 rechaçou, inicialmente, as arguições de nulidade do despacho decisório e, no mérito, indeferiu o recurso da Contribuinte, informando a existência de auto de infração lavrado em relação ao mesmo período de apuração, que teria apontado tributo a pagar e aproveitado, na respectiva apuração, as contribuições retidas pelas respectivas fontes pagadoras em 2014, justamente no exato valor do crédito ora discutido nestes autos, de R\$5.777.050,10.

O recurso voluntário repete, em grande medida, as mesmas arguições já trazidas quando da manifestação de inconformidade, mormente no tocante às aventadas nulidades do despacho decisório. Em adendo às arguições de nulidade, a Recorrente ainda suscitou, em apertadíssima síntese, o seguinte:

- 1) Que a DRJ06 teria se baseado em apenas um único fundamento para o indeferimento da Manifestação de Inconformidade da Recorrente, justamente a existência do auto de infração protocolado no processo nº 10283.723088/2018-01; que tal premissa seria equivocada, pois referido auto de infração ainda penderia de confirmação perante o CARF, em sede de recurso voluntário;
- 2) A necessidade inafastável do atendimento ao princípio da segurança jurídica, adotando-se, para este caso, a mesma *ratio decidendi* que guiou o julgamento realizado nos autos do Processo Administrativo nº 10283.723841/2017-70; os fatos analisados naquele processo seriam muito semelhantes aos ora em apreço, porém, ocorre que, naqueles autos, a mesma r. 2ª Turma da DRJ06 teria “*adotado desfecho diametralmente oposto àquele consolidado nos termos do v. Acórdão recorrido, ocasionando a homologação integral do pleito reconstitutivo veiculado naquele processo*”.

Muito bem. Não vislumbro razão nas alegações da Recorrente.

Em relação às arguições de nulidade do despacho decisório, vou me valer da própria decisão recorrida para decidir, forte no disposto no art. 114, § 12, do Regimento Interno do CARF – RICARF, para reproduzir seus exatos termos, adotando, pois, suas razões também neste julgamento:

Nulidade

Ausência de motivação fiscal

Alega a interessada que o Despacho Decisório proferido pela autoridade fiscal se resumiria a uma *“vasta transcrição de dispositivos legais e normativos relacionados aos procedimentos de restituição de créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ e CSLL, sem qualquer concatenação lógica da aplicação destes dispositivos ao caso analisado no pedido de restituição que estava sendo fiscalizado”*.

Vejamos se o contribuinte tem razão.

Na Descrição dos Fatos, após relatar ser ordem judicial a motivação para análise do pedido, a autoridade fiscal registra:

Com base no art. 161 da IN/RFB Nº 1.717/2017, procedemos à Intimação do Contribuinte para que apresentasse documentos comprobatórios e/ou explicações para questionamentos pertinentes à apuração do Lucro Líquido do exercício, Custos das Mercadorias Vendidas, e outros. Sendo que nada foi respondido pelo Contribuinte.

O Contribuinte solicitou prorrogação do prazo para apresentação da documentação objeto dos Termos de Intimação Fiscal SEORT/DRF/MNS Nº0084/2017 e 0120/2017, o qual foi reaberto, perfazendo um total de 23 dias de prazo para apresentação da documentação solicitada, sendo que até a presente data nada foi apresentado pelo Contribuinte.

Na sequência, sob o título “Do Direito”, reproduz a legislação tributária relativa à restituição e compensação. Farei a transcrição dos dispositivos legais e normativos que a autoridade fiscal destacou no despacho decisório (abstraindo daqueles relacionados à compensação, visto que o caso em análise diz respeito a pedido de restituição):

(...)

A meu ver, a leitura dos dispositivos destacados guarda indubitável relação com os procedimentos adotados pela autoridade fiscal para análise do crédito pleiteado pelo contribuinte, sendo sua conclusão consequência lógica de tal leitura.

Vejamos:

- a) Do CTN, é destacada a base legal para a restituição;
- b) Da Lei nº 9.430, de 1996, a hipótese legal que prevê o tratamento a ser dado quando o contribuinte apura saldo negativo;
- c) Da IN RFB nº 1.717, de 2017:
 - c.1) a forma pela qual o contribuinte deve formular o pedido de restituição;

c.2) a expressa previsão de restituição de saldo negativo;

c.3) a faculdade de o auditor-fiscal, quando julgar necessário, solicitar documentação comprobatória para confirmar as informações prestadas pelo contribuinte; e

c.4) a previsão de o contribuinte, quando não tiver sua pretensão atendida em sua totalidade, contestar a decisão da autoridade fiscal pela apresentação de manifestação de inconformidade.

d) Da Lei nº 9.784, de 1999, a determinação de que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, devendo o contribuinte ser intimado para esse fim quando a autoridade competente entender que há necessidade de apresentação de documentação comprobatória. No caso de não atendimento, a autoridade fiscal deve proferir a decisão.

Logo no início do Despacho Decisório a autoridade fiscal relata que, tendo identificado inconsistências nas informações prestadas pelo contribuinte recuperadas das bases de dados da Receita Federal, intimou-o a prestar esclarecimentos e apresentar documentação comprobatória, procedimento amparado tanto pelo art. 161 da IN RFB nº 1.717, de 1999, quanto pelos arts. 36 e 39 da Lei nº 9.784, de 1999. Diante do silêncio da interessada, por ela mesma reconhecido, o auditor-fiscal proferiu a decisão nos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 9.784, de 1999 – do que, aliás, não poderia se furtar diante da ordem judicial.

Assim dispõe o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, norma disciplinadora do processo administrativo fiscal (PAF):

Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

As alegações da interessada em relação à primeira arguição da nulidade – de que o ato proferido pela autoridade fiscal não teria concatenação lógica e motivação suficiente, o que implicaria cerceamento do direito de defesa – no meu entendimento não corresponde à realidade dos fatos. Assim, não identifico a hipótese de cerceamento do direito de defesa – que, aliás, foi plena e consistentemente exercido pela apresentação da Manifestação de Inconformidade.

Nulidade

Ausência de razoabilidade e procedimento abusivo da autoridade fiscal

Em segunda alegação de nulidade a interessada afirma que o prazo concedido pela autoridade fiscal para apresentação de documentação comprobatória, por

ela considerado excessivamente reduzido, inviabilizaria o atendimento da intimação.

Recorrendo aos documentos do processo, vemos que o contribuinte foi cientificado do início da diligência fiscal em 14/08/2017 (fl. 62). No dia seguinte, 15/08/2017, tomou ciência do primeiro termo de intimação (fl. 97). Mais um dia, em 16/08/2017, foi cientificado do segundo termo de intimação (fl. 122). Nos dois documentos constava o prazo de três dias para atendimento.

O contribuinte só se manifestou no processo em 31/08/2017, portanto, após o encerramento do prazo estabelecido pela autoridade fiscal, apenas para requerer dilatação do prazo, afirmando ter condições de apresentar a documentação solicitada em 20 dias após o protocolo da petição, ou seja, até o dia 19/09/2017 (fl. 127).

A autoridade fiscal avaliou o pedido da interessada e, em 04/09/2017, assim se pronunciou (fls. 131/132):

1. Considerando que o prazo original do Termo de Intimação Fiscal nº 0084/2017 se expirou em 18/08/2017;
2. Considerando que o prazo original do Termo de Intimação Fiscal nº 0120/2017 se expirou em 21/08/2017;
3. Considerando que não houve qualquer manifestação do Contribuinte durante o prazo para resposta dos referidos Termos de Intimação;
4. Considerando que, na data do pedido de prorrogação, já havia precluído o prazo para qualquer manifestação do Contribuinte;
5. Considerando que o presente trabalho fiscal decorre de DECISÃO JUDICIAL nos Autos do Processo Judicial MS nº 1000875-92.2017.4.013200 no qual a r. decisão judicial consigna o prazo de 60 dias para conclusão da análise dos PER/DCOMP (s);
6. Considerando que, para a conclusão da análise dos PER/DCOMP (s) o trabalho fiscal a ser realizado se dá em duas etapas, a saber o recebimento dos documentos solicitados e a análise propriamente dita;
7. Considerando que, à rigor não haverá produção de documentos novos, isto é, os documentos solicitados devem fazer parte da documentação trivial da Pessoa Jurídica;
8. Portanto, tendo em vista as considerações ao norte explanadas, estamos concedendo o prazo de 3 dias, para manifestação. Nos mesmos termos expostos nos Termos de Intimação Originários.

O contribuinte tomou ciência da resposta da autoridade fiscal à sua petição em 05/09/2017 (fl. 134), mas optou por não se pronunciar no processo, tampouco a ele anexar qualquer documentação.

Segundo a interessada, caberia à Receita Federal realizar procedimentos fiscais “de crédito” e “da base de apuração”; o primeiro, *“mais simples, ... com base nas informações constantes em sua base de dados”*, enquanto o segundo seria para *“identificar situações relevantes do ponto de vista tributário e que não tiveram o adequado tratamento”*.

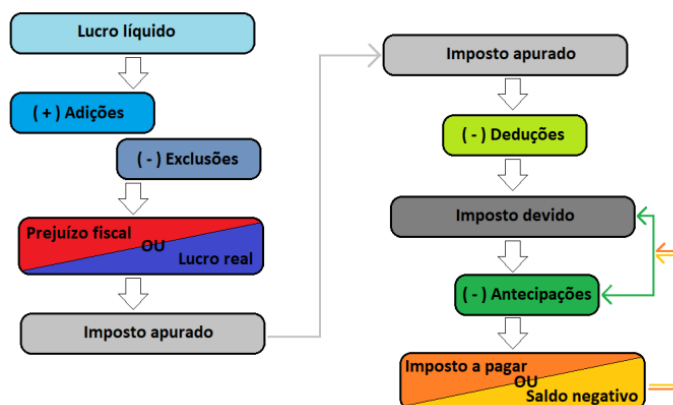
Entendo ser essa uma interpretação muito particular da interessada, tendo em vista que desconheço fundamento legal ou normativo que estabeleça tal

classificação. Chama a minha atenção, ainda, o fato de a interessada alegar que o magistrado, na liminar concedida, teria determinado o prazo de 60 dias *“logicamente... pressupondo que a RFB faria uma análise somente do crédito pleiteado e não de toda a base de apuração dos anos de 2011 a 2015”*. Não identifiquei, nos documentos anexados ao processo – dentre eles, a decisão liminar – qualquer elemento que permita afirmar, com tanta segurança, que o fio condutor da decisão judicial seria a *“análise somente do crédito pleiteado”*, como se tal análise pudesse ser inteiramente dissociada da apuração da base de cálculo do tributo.

Como sinteticamente explica o contribuinte, *“o ‘saldo negativo’ nada mais é do que a soma dos valores antecipados (estimativas mensais) ao longo do ano, diminuído daquele valor de IRPJ/CSLL devido em 31/12, tornando-se um direito creditório em favor do contribuinte”* (grifei).

Ora, o que vem a ser o *“valor de IRPJ/CSLL devido em 31/12”*? Justamente o resultado da aplicação dos percentuais estabelecidos pela legislação sobre a base de cálculo do tributo. Assim, sendo o saldo negativo a diferença entre as antecipações do período e o tributo devido, como compreender a realização de um *“processo fiscalizatório de crédito”* do qual esteja afastada a confirmação do valor do tributo devido?

De forma gráfica (e sintética), podemos representar a apuração do saldo negativo da seguinte forma:



Como bem se sabe, o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões e compensações resulta no lucro real, base de cálculo do imposto apurado no período. Quando o lucro real é negativo (prejuízo fiscal), o saldo negativo corresponderá à totalidade das antecipações comprovadas em favor do contribuinte. Porém, no processo de análise do direito creditório faz parte do escopo do trabalho fiscal tanto a verificação da apuração do lucro real (e, consequentemente, do lucro líquido) quanto a confirmação das antecipações do período.

Portanto, embora a interessada defenda que a Receita Federal deve adotar procedimentos fiscalizatórios distintos e sem relação entre si – *“análise de*

crédito” e “apuração da base de cálculo do tributo” –, a sistemática do imposto de renda não dá respaldo a tal divisão. Por certo, não cumpriria bem o seu papel institucional e seria até mesmo irresponsável o auditor-fiscal que, tendo detectado indícios relevantes de inconsistência na apuração do resultado do período conforme informações prestadas pelo contribuinte à Receita Federal, reconhecesse em favor desse mesmo contribuinte direito creditório respaldado tão somente em tais informações.

Voltando ao caso concreto, note-se que, ao tomar ciência da sentença liminar, a autoridade fiscal se debruçou sobre as informações apresentadas pelo contribuinte à Receita Federal e identificou divergências que, a seu ver, exigiam explicações e apresentação de documentação comprobatória. Assim, premido pelo tempo determinado pelo juízo, intimou o contribuinte a apresentá-las.

O contribuinte, por sua vez, não se preocupou em dar qualquer resposta tempestiva à autoridade fiscal, limitando-se a solicitar prorrogação do prazo após o seu vencimento.

O auditor fiscal, considerando diversos aspectos – silêncio do contribuinte no prazo concedido para resposta às intimações; prazo para cumprimento da ordem judicial; documentos solicitados serem parte da documentação trivial da interessada, não sendo necessária produção de novos documentos; necessidade de prazo para análise da documentação solicitada, concedeu prazo adicional de três dias. Novamente a interessada optou por não se manifestar no prazo concedido.

Assim, causa espanto que a interessada afirme que “...sem que houve possibilidade de reagir a tempo, a Manifestante foi surpreendida com os despachos decisórios lavrados em 6 processos sobre o mesmo assunto”. Ora, a interessada foi a juízo justamente para requerer que a Receita Federal fizesse a análise de nove PER/DCOMP no tempo determinado na sentença judicial. Foi intimada a apresentar documentação comprobatória, e não o fez. Desde a primeira intimação, a autoridade fiscal registrou: “*Ressaltamos que, a entrega dos documentos solicitados é imprescindível ao deslinde dos Processos Administrativos em epígrafe, e que o não atendimento acarretará o INDEFERIMENTO do pedido*” (fl. 38/39). Portanto, alegar surpresa não é compatível com o encadeamento das ações adotadas pelas partes.

Por outro lado, a interessada sugere que “*caso a Fiscalização entendesse inviável o cumprimento da decisão judicial no prazo fixado pelo juízo, poderia ter, justificadamente, requerido dilação de prazo nos autos do Mandado de Segurança, a fim de que fosse realizado o processo fiscalizatório adequado*”.

Não há, no processo, qualquer elemento que possa conduzir à conclusão de que a autoridade fiscal demandaria prazo suplementar “a fim de que fosse realizado o processo fiscalizatório adequado”. Pelo contrário: assim que recebeu a intimação da ordem judicial, debruçou-se sobre as informações constantes das bases da Receita Federal e, ao identificar inconsistências, intimou imediatamente o

contribuinte a esclarecê-las. Entretanto, a interessada optou por, no primeiro momento, manter-se inerte, pronunciando-se no seu tempo (e não no estabelecido pela autoridade fiscal) para solicitar prorrogação de prazo. De forma fundamentada, a autoridade fiscal concedeu prazo inferior ao requerido pelo contribuinte que, novamente, quedou-se silencioso. Nada havia a autoridade fiscal a requerer ao Juízo, visto que não tinha em mãos os documentos necessários para esclarecer os pontos levantados inicialmente.

Outra alegação trazida pela interessada é *“visto que de tão exíguo os prazos fixados no curso da fiscalização, a Manifestante sequer teve condições de apresentar parte dos documentos que tinha localizado”*. Ora, poderia a interessada ter apresentado tal documentação quando solicitou prorrogação do prazo. Ou quando tomou ciência de que a autoridade fiscal concedeu prorrogação em tempo inferior ao requerido, até como forma de explicitar o interesse em atender ao solicitado na intimação fiscal. Ou, até mesmo, quando da apresentação da manifestação de inconformidade, para dar concretude ao que alega. Porém, em nenhum desses momentos processuais tais documentos foram apresentados.

Como se verá adiante, a decisão da autoridade fiscal, ao negar o pedido de restituição diante da falta de apresentação de documentação comprobatória que considerou indispensável para análise do direito creditório, revelou-se prudente e adequada.

Portanto, embora, de fato, o prazo estabelecido pela autoridade fiscal para cumprimento da intimação tenha sido de poucos dias, para mim é claro que a inércia e o silêncio do contribuinte para atendimento do requerido é que conduziram à decisão da autoridade fiscal, novamente não identificando o alegado cerceamento do direito de defesa – que, mais uma vez ressalto, foi plena e consistentemente exercido no momento processual adequado, pela apresentação da Manifestação de Inconformidade.

Assim, rejeito a hipótese de nulidade do Despacho Decisório.

Pedido de Diligência

Na manifestação de inconformidade, assim se pronunciou a interessada:

Portanto, caso não sejam acolhidos os pedidos articulados nos tópicos antecedentes, o que se admite em prol de argumentação, é fundamental, para melhor elucidação da *quaestio*, que se dê oportunidade à Manifestante, com a concessão de novo prazo, para juntar provas com o intuito de comprovar os fatos relacionados à apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL no ano-calendário ora debatido, tais como:

- a) **Juntada de cópia dos documentos que comprovam a composição dos custos da Manifestante no ano-calendário em debate;**
- b) **Juntada de cópia dos documentos que comprovam a composição das receitas da Manifestante no ano-calendário em debate;**
- c) **Juntada de documentos, no todo ou em parte, requeridos pela Fiscalização por meio dos Termos de Intimação exarados no curso do processo; e**
- d) **Juntada de outros documentos que sejam relevantes para o esclarecimento da discussão.**

A necessidade de conversão do julgamento em diligência, como se vê, se revela importante, caso os I. Julgadores não acatem os demais robustos argumentos, a fim de oportunizar de forma adequada e em prazos factíveis à Manifestante a demonstração completa da efetiva existência do saldo negativo, especialmente para que o corpo fiscal tenha a oportunidade de cotejar a base de apuração dos valores que compuseram o prejuízo fiscal e base de cálculo negativa no período, que levará ao inequívoco reconhecimento do direito creditório.

No âmbito do PAF, os pedidos de diligência devem obedecer ao determinado no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

(...)

O pleito a que a interessada se refere como “conversão do julgamento em diligência” de fato se constitui em solicitação de reabertura de prazo para apresentação de documentação comprobatória, correspondendo aos itens elencados pela autoridade fiscal nos termos de intimação expedidos quando dos procedimentos para análise do direito creditório.

Cabe observar que, em correspondência endereçada à autoridade fiscal solicitando dilação do prazo concedido, a interessada assim afirmou (fl. 127):

Sendo assim, a empresa se compromete a proceder à entrega da documentação, impreterivelmente até o dia 19 de setembro de 2017.

A ciência do despacho decisório se deu em 18/09/2017, véspera da data que o contribuinte afirmou ser adequada para apresentação da documentação requerida. A manifestação de inconformidade foi protocolada em 18/10/2017 – portanto, praticamente um mês após a data estipulada pela própria interessada como suficiente para apresentar tal documentação. Dessa forma, não vislumbro qualquer das razões elencadas nas alíneas a) a c) do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, para que se cogite concessão de prazo suplementar para apresentação extemporânea de provas.

Ainda, é importante destacar que a adoção de eventual procedimento de diligência deve ter por objetivo, única e tão somente, dirimir dúvidas com relação às provas anteriormente apresentadas no processo, não se prestando, portanto, a suprimir o encargo que, no caso, caberia ao interessado produzir no prazo estipulado pela legislação tributária.

Assim sendo, o pedido de diligência apresentado de forma genérica e com intuito explícito de reabertura de prazo para apresentação de documentação comprobatória não atende os requisitos determinados na legislação de regência da matéria, razão pela qual eu o considero não formulado, nos termos do §1º do art. 16 do PAF.

De toda forma, como se verá no próximo tópico, ainda que houvessem sido cumpridos os requisitos legais, a diligência não seria necessária.

Análise do crédito

Nas conclusões do despacho decisório, a autoridade fiscal anotou:

4. Tendo em vista os indícios apontados nos Termos de Intimação e Reintimação Fiscal, anexados de forma inseparável ao presente Processo Administrativo Fiscal, solicito a abertura de MPF/TDPF para apuração dos indícios ali relacionados, e que ficaram sem resposta por parte do sujeito passivo, e a realização de lançamento de ofício, caso os indícios venham a se confirmar.

Tal procedimento foi realizado e consta nos autos do processo administrativo nº 10283.723088/2018-01. Nele a autoridade fiscal confirma a revisão da apuração do imposto de renda do período, resultando no seguinte lançamento (*fl. 7686 do processo administrativo nº 10283.723088/2018-01, reproduzido à fl. 246 do processo em análise*):

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
IMPOSTO	Cód. Receita Darf 2917	Valor 17.017.341,47
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2019)		Valor 7.931.782,85
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 12.763.006,10
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 37.712.130,42
Trinta e sete milhões, setecentos e doze mil, cento e trinta reais e quarenta e dois centavos		

No documento “Demonstrativo de Apuração Lucro Real / IRPJ / CSLL” consta (*fl. 7668 do processo administrativo nº 10283.723088/2018-01, reproduzido à fl. 259 do processo em análise*):

95. LUCRO REAL	-36.819.330,95	91.273.566,29
Ficha N630 - Apuração do IRPJ com base no Lucro Real		
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01. À Aliquota de 15%	0,00	13.691.034,94
02. Adicional	0,00	9.103.356,63
	0,00	22.794.391,57
20. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	40.555,17	40.555,17
21. (-) IJR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	5.736.494,93	5.736.494,93
	5.777.050,10	5.777.050,10
22. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-5.777.050,10	17.017.341,47

Como se vê, na apuração da base de cálculo do lançamento foram deduzidas retenções de imposto de renda na fonte no montante de R\$5.777.050,10, exatamente o mesmo valor pleiteado pelo contribuinte a título de crédito de saldo negativo. Uma vez que tais deduções reduziram a base de cálculo da infração, mesmo confirmadas as retenções de imposto de renda na fonte para o beneficiário não há crédito de saldo negativo a ser reconhecido em favor da interessada. Se tal o fizesse, corresponderia a aproveitamento das retenções em duplicidade, na quantificação do lançamento e como restituição de crédito.

Anoto que o lançamento foi contestado pelo contribuinte e, em julgamento unânime na 1ª turma da então Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, em 16/04/2020, a impugnação foi julgada improcedente, mantendo o crédito tributário.

Destaco que não cabe, no processo em análise, avaliar as alegações apresentadas pela interessada quanto à apuração da base de cálculo do tributo, visto ser objeto de processo específico que, no momento, aguarda julgamento do recurso voluntário apresentado junto ao CARF.

No entanto, caso o contribuinte tenha decisão favorável no julgamento do recurso voluntário, com exoneração do crédito tributário lançado, caberá o reconhecimento do crédito de saldo negativo em seu favor.

Conclusão

Ante o exposto e o contido nos autos do presente processo administrativo, reconheço por tempestiva a manifestação de inconformidade e:

- a) Rejeito as hipóteses de nulidade do Despacho Decisório;
- b) Não conheço do pedido de diligência; e
- c) Concluo pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Da leitura do acórdão acima, pode-se facilmente verificar que o acórdão recorrido, ao negar provimento à manifestação de inconformidade, de forma alguma teria *“se baseado em apenas um único fundamento para o indeferimento da Manifestação de Inconformidade da Recorrente, sem ao menos se aproximar àquilo que, em teoria, seria sua incumbência legal, qual seja a de realizar a efetiva análise do direito creditório em debate”*.

Ao tratar das nulidades arguidas em relação ao despacho decisório, explorou de maneira muito competente as motivações levadas a efeito pela Autoridade Administrativa para indeferir o pleito, mormente a ausência de liquidez e certeza do crédito requerido, chegando a essa conclusão motivada em muito pela inação da Recorrente em atender a Fiscalização quando intimada para tal.

A esse respeito, perfeita a análise da decisão recorrida quanto à higidez com que se portou a Autoridade Administrativa ao procurar, não só junto à Contribuinte (via intimações fiscais), mas também nos registros à disposição da Receita Federal (ECF etc), as informações

necessárias à validação da base de cálculo do IRPJ devido no ano calendário de 2014. E as requisições feitas, via intimação fiscal, o foram em absoluta conformidade com a legislação tributária, amparada que estava a Autoridade Administrativa tanto pelo art. 161 da IN RFB nº 1.717, de 1999, quanto pelos arts. 36 e 39 da Lei nº 9.784, de 1999.

Portanto, absolutamente correto o procedimento fiscal e acertada a decisão recorrida em relação à motivação adotada pela Fiscalização para indeferir o crédito requerido, via despacho decisório.

Também desarrazoada a irresignação da Recorrente quanto aos prazos conferidos pela Autoridade Fiscal para a apresentação da documentação reputada necessária para a apuração do crédito. Digo isso lastreado nos fatos cirurgicamente delineados na decisão recorrida que apontam, primeiramente, a manifestação inicial da Recorrente em relação às intimações que lhe foram encaminhadas após o prazo estipulado para tanto e, mesmo assim, tão somente para solicitação de novo prazo para atendimento, igualmente não cumprido. Aliás, as informações requeridas jamais foram apresentadas no processo, seja durante o procedimento fiscal, seja na apresentação da manifestação de inconformidade, seja em sede de recurso voluntário. Preferiu a Contribuinte se escudar na argumentação de que tais informações, requeridas via intimação fiscal, não eram necessárias para a devida apuração do crédito passível de restituição/compensação. Ora, tal juízo não é de sua competência, mesmo porque a responsabilidade pela concessão ou não do crédito passível de restituição/compensação é unicamente da Autoridade Fiscal.

A Autoridade Julgadora de primeira instância, inclusive, foi muito além do que necessitaria para explicar/justificar a necessidade que havia da apresentação dos documentos/informações requeridos, apresentando graficamente todo o roteiro a ser percorrido pela Autoridade Administrativa para validar o crédito solicitado. Arremata a Autoridade Julgadora que *“Por certo, não cumpriria bem o seu papel institucional e seria até mesmo irresponsável o auditor-fiscal que, tendo detectado indícios relevantes de inconsistência na apuração do resultado do período conforme informações prestadas pelo contribuinte à Receita Federal, reconhecesse em favor desse mesmo contribuinte direito creditório respaldado tão somente em tais informações”*.

Por todo o exposto, resta claro que não houve qualquer hipótese de cerceamento de defesa à Recorrente (a motivação para o indeferimento do seu pedido foi plenamente justificada pela sua própria inércia quanto ao atendimento do requerido pela Autoridade Fiscal) tendo o mesmo sido exercido no momento processual adequado, pela apresentação da Manifestação de Inconformidade e do recurso voluntário.

Ao realizar as intimações fiscais, a Autoridade Administrativa verificou, diante dos registros contábeis/fiscais à sua disposição nos sistemas de informação da Receita Federal, que poderiam haver inconsistências na apuração do imposto devido no ano calendário de 2014, razão pela qual solicitou à Contribuinte os devidos esclarecimentos. Ao não obter as devidas respostas por parte da Contribuinte, a Autoridade Fiscal não teve outra alternativa a não ser indeferir o pedido de restituição/compensação e representar ao setor competente de sua Unidade

Administrativa para que fosse aberto procedimento fiscal específico para a apuração dos fatos verificados. Assim foi feito, culminando, ao fim e ao cabo, com a lavratura do auto de infração consubstanciado no processo administrativo nº 10283.723088/2018-01.

Neste processo, conforme noticiado pela Autoridade Julgadora de primeira instância, foi lavrado auto de infração e apurado o seguinte crédito tributário:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
IMPOSTO	Cód. Receita Darf 2917	Valor 17.017.341,47
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2019)		Valor 7.931.782,85
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 12.763.006,10
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 37.712.130,42
Valor por Extensão TRINTA E SETE MILHÕES, SETECENTOS E DOZE MIL, CENTO E TRINTA REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS		

Vindo a julgamento por esta mesma Turma do CARF em outubro do corrente ano, o recurso voluntário proposto contra a decisão da DRJ no referido auto de infração foi provido parcialmente por unanimidade com a edição do acórdão nº 1401-007.281. Vide ementa abaixo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

Restando patente o erro cometido pela instância a quo ao prolatar acórdão com evidente contradição entre os seus fundamentos e a decisão proferida, não resta outra alternativa senão anular o decisum para que seja sanado o erro cometido com a edição de um novo aresto sem a mácula apontada.

A decisão por anular o acórdão recorrido foi tomada pela evidência de erro cometido pela Autoridade Julgadora de primeira instância ao decidir por negar provimento à impugnação, apesar de restar caracterizado, da leitura da fundamentação do referido voto, sua concordância em relação à compensação dos saldos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL relativos a exercícios anteriores quando da apuração final dos tributos lançados.

Apesar dessa falha formal cometida pela Autoridade Julgadora da DRJ, o voto é bem claro no sentido da manutenção do auto de infração. Portanto, as desconfiças da Autoridade Administrativa quando prolatou o despacho decisório, pelo menos até o atual momento processual, foram confirmadas com a lavratura e a manutenção do auto de infração.

A lavratura do auto de infração e sua posterior manutenção pela DRJ/JFA também motivaram a Autoridade Julgadora de primeira instância, nestes autos, a negar provimento à manifestação de inconformidade; ao contrário do que alega a Recorrente, esta não foi a única motivação para o indeferimento por parte da DRJ06, conforme já vimos anteriormente. Mas, foi adotado como um forte argumento para tanto. Isso porque, quando da lavratura do auto de infração, a Autoridade Fiscal considerou na apuração do imposto de renda devido os valores retidos pelas fontes pagadoras a título de IRPJ, conforme o demonstrativo abaixo:

95. LUCRO REAL	-36.819.330,95	91.273.566,29
Ficha N630 - Apuração do IRPJ com base no Lucro Real		
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01. Aliquota de 15%	0,00	13.691.034,94
02. Adicional	0,00	9.103.356,63
	0,00	22.794.391,57
20. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	40.555,17	40.555,17
21. (-) IIR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	5.736.494,93	5.736.494,93
	5.777.050,10	5.777.050,10
22. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-5.777.050,10	17.017.341,47

Por essa razão, absolutamente correta a conclusão a que chegou a decisão recorrida ao apontar que “Uma vez que tais deduções reduziram a base de cálculo da infração, mesmo confirmadas as retenções de imposto de renda na fonte para o beneficiário não há crédito de saldo negativo a ser reconhecido em favor da interessada. Se tal o fizesse, corresponderia a aproveitamento das retenções em duplicidade, na quantificação do lançamento e como restituição de crédito”. Também é verdade que, no caso de a Contribuinte vir a obter uma decisão final que exonere o crédito tributário lançado, na esfera administrativa, restará caracterizado o reconhecimento do crédito de saldo negativo a seu favor.

Portanto, *prima facie*, estaria caracterizada a prejudicialidade do julgamento deste processo em relação à decisão a ser proferida no auto de infração, o que ensejaria o necessário sobrestamento do julgamento deste até o deslinde final daquele. No Regimento Interno do CARF, as hipóteses de sobrestamento são muito restritas; uma delas é a constante do art. 100 do Regimento:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado (Grifou-se)

Além do disposto no art. 100 do Regimento acima reproduzido, ainda existe a hipótese conferida pelo art. 47, § 5º:

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

(...)

§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o

sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Assim, considerando que a decisão proferida por esta Turma nos autos do processo nº 10283.723088/2018-01 foi pela nulidade do acórdão da DRJ/JFA, voto por sobrestar o julgamento do presente processo e determinar a sua vinculação, via apensação, àqueles autos para que sejam julgados em conjunto.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves